JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.576.00-20

Licitação - dispensa - emergência - aquisição de mobiliário escolar - processo licitatório em andamento - remessa extemporânea de documentos - ausência de dolo ou má-fé e de prejuízo ao erário - acolhido o Ato Determinativo de Despesa, com relevação das impropriedades formais - (m.v. - vencido o Cons. Edson Simões).

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de análise dos procedimentos de aquisição de 535 conjuntos de carteiras e cadeiras, efetuado pela Secretaria Municipal de Educação - DREM 11, junto à Fundação Prof. Dr. Manoel P. Pimentel - FUNAP, com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93 e art. 64, inciso IV da Lei Municipal 10.544/88, representada pela Nota de Empenho nº 60.00.010847.2, no valor de R$ 34.775,00.

A Assessoria Técnica Jurídica considerou justificada a emergência e a escolha da contratada, tendo sido juntadas as certidões pertinentes.

Apontou, no entanto, a infringência ao disposto nas Instruções nº 01/92 e Resolução nº 04/96 deste Tribunal, e no § 2º do art. 66 da L.M. nº 10.544/88, atualizada pela Lei nº 11.100/91, por atraso na remessa e comunicação dos fatos a esta Corte de Contas.

O Departamento de Auditoria alcançou as mesmas conclusões, as quais foram acompanhadas pelo D. Secretário de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral, na esteira dos Órgãos pré-opinantes, propugnaram pelo acolhimento do Ato Determinativo da Despesa.

É o relatório.

VOTO

Calcado nas manifestações dos Órgãos Técnicos, ACOLHO o Ato Determinativo da Despesa analisado, relevando as impropriedades formais apontadas face a ausência de dolo, má-fé e principalmente prejuízo ao Erário.

TCM, 25 de Outubro de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

ACOLHO o Ato Determinativo da Despesa.

Porém, à vista da ocorrência de atraso na remessa da documentação e comunicação ao Tribunal, infringindo respectivamente as Instruções 01/92, Resolução número 04/96, e o parágrafo 2º do artigo 66 da Lei Municipal número 10.544/88, com a nova redação dada pela Lei Municipal número 11.100/91, **APLICO** ao Ordenador da despesa a **MULTA** correspondente a 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei número 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.576.00-20, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ato determinativo da despesa.

DECIDEM, outrossim, por maioria, pelo voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM - Relator, votando o Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 125 do Regimento Interno desta Corte, não aplicar pena de multa ao ordenador da despesa, relevando as impropriedades formais apontadas, em face da ausência de dolo, má-fé e principalmente prejuízo ao Erário. Vencido, neste particular, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de outubro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator